

METROFOR



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

REGULAMENTO GERAL

**REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS À OBTENÇÃO DE
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS DA
COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS**



METROFOR



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

REGULAMENTO GERAL

REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS À OBTENÇÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

Ticiane Marques Vieira Ximenes
Diretora de Desenvolvimento Estratégico

Mirella de Castro Fradique Accioly
Gerente de Relacionamento com o Mercado

Luciana Marinho B. C. Mont A. Girão
Gerente de Empreendimentos Associados



SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
CAPÍTULO II - DAS FORMAS DE OUTORGA.....	5
SEÇÃO I - DA AUTORIZAÇÃO DE USO	5
SEÇÃO II - DA CONCESSÃO DE USO	5
SEÇÃO III - DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO.....	5
CAPÍTULO III - DO CREDENCIAMENTO	6
CAPÍTULO IV- REGRAS GERAIS RELATIVAS À OUTORGA DE USO NAS ÁREAS OPERACIONAIS INTERNAS E EXTERNAS.....	7
CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	10



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Regulamento Geral estabelece normas e procedimentos a serem observados quando das contratações destinadas à obtenção de receitas não operacionais, pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, em especial no que se refere às formas e condições de utilização por terceiros de áreas e espaços de sua posse, propriedade ou por ela administrados, mediante exploração comercial de espaços para mídia, atividades comerciais, de serviços e outros.

Art. 2º As contratações deverão obedecer aos procedimentos enunciados no presente Regulamento, segundo a forma administrativa de outorga de uso identificadas neste Capítulo.

Art. 3º As formas administrativas para o uso de bens da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos por particulares são preferencialmente: Autorização de Uso, através de credenciamento e Concessão de Uso e Concessão de Direito Real de Uso.

Parágrafo único. Outras formas administrativas para o uso de bens da Companhia poderão ser adotadas, desde que devidamente justificadas, respeitada a legislação de regência.

Art. 4º A utilização de bens da Companhia é de caráter oneroso, como regra. Somente dar-se-á a título gratuito, em situações excepcionalíssimas, mediante decisão da Diretoria Executiva e nas hipóteses permitidas em Lei.

§ 1º A remuneração devida à empresa pela utilização de seus bens poderá ser:

- I – Fixa, compreendendo o valor mensal mínimo, pré-fixado pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos, a ser pago pelo permissionário, concessionário, autorizado ou contratado pela ocupação, independente do faturamento do negócio;
- II – Variável, compreendendo o valor mensal correspondente ao percentual incidente sobre o faturamento bruto ou líquido do negócio a ser implantado, conforme estabelecido no instrumento próprio.

§ 2º A remuneração fixa poderá sofrer revisão periódica, com base em pesquisa junto a segmento de mercado compatível com o uso, ou se processará na forma estabelecida nos instrumentos de outorga constantes neste regulamento.

§ 3º Poderão ser estabelecidas remunerações fixas e variáveis em um mesmo instrumento de outorga, de forma acumulada ou alternativa, em função do negócio a ser implantado.

§ 4º Poderá ser concedida carência quanto à remuneração, para ocupações que requeiram a execução de obras, adaptações e investimentos fixos pelo outorgado, conforme o caso, segundo as condições estabelecidas nos instrumentos próprios.

§ 5º No ato da autorização poderá ser cobrada a prestação de CAUÇÃO como forma de garantia contra eventuais danos e/ou falha no cumprimento das obrigações elencadas neste e nos demais Regulamentos da Companhia

§ 6º Em caso de autorização de uso de Lojas e terrenos, a Autoriza deverá prestar CAUÇÃO equivalente a 1 (um) mês do valor da remuneração mensal prevista no respectivo Termo de Autorização de Uso. Para os quiosques, este valor deverá ser equivalente à metade da remuneração mensal do uso do espaço.

Art. 5º Para fins deste Regulamento considera-se:



I - Receitas não operacionais: todas aquelas advindas de fontes de receita, excluída a venda de bilhetes e a venda de créditos tarifários em cartão inteligente, também conhecidas como receitas não tarifária;

II - Empreendimentos Associados: aqueles erigidos e operados pela iniciativa privada ou conjunta em áreas de propriedade da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos, anexas ou não às Estações do sistema metroferroviário;

III - Materiais Removíveis: o mobiliário, a comunicação visual, os quiosques, os estandes, as divisórias e os equipamentos;

IV - Materiais Fixos: as paredes, os pisos, os revestimentos, a infraestrutura básica (de água, esgoto, energia elétrica, telefonia e equipamentos correlatos);

V - Áreas Internas: áreas dentro das Estações, antes e depois das linhas de bloqueio;

VI - Áreas Externas: áreas operacionais disponibilizadas à comercialização nas saídas de ventilação, acessos e outras que guardem as mesmas características de localização;

VII - Áreas Remanescentes: áreas de posse ou propriedade do Metrofor remanescentes de desapropriação.

CAPÍTULO II - DAS FORMAS DE OUTORGA

SEÇÃO I - DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 6º Para efeito deste Regulamento, "Autorização de Uso" é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário, por meio do qual a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos faculta ao particular a utilização individual de determinada área, interna ou externa, de sua posse ou propriedade.

Art. 7º Como ato negocial, a Autorização de Uso será com condições, por tempo certo, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos, sem ônus para este, quando o interesse público assim o exigir, dado tratar-se de ato discricionário e de natureza precária.

Art. 8º A Autorização de Uso será outorgada por meio de "Termo de Autorização de Uso - TAU", mediante Credenciamento, quando possível a competição e, com base em Regulamento próprio, quando houver inviabilidade de competição e quando possível o atendimento concomitante de todos que obtiveram o credenciamento.

Parágrafo único. O Edital de Regulamento, no Sistema de Credenciamento, estabelecerá as condições de utilização das áreas a serem permitidas ao uso, sua destinação, a remuneração devida pela utilização e o prazo de vigência que, no caso do TAU, possibilita-se em prazo pré-determinado diferente, de acordo com o uso destinado.

SEÇÃO II - DA CONCESSÃO DE USO

Art. 9º Concessão de Uso é o contrato administrativo por meio do qual a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos atribui a utilização exclusiva de uma área interna, externa ou remanescente, de sua posse ou domínio, a particular, para exploração, segundo destinação específica, pré-determinada pela Companhia.

Parágrafo único. A outorga do uso tem caráter contratual e estável ao particular, para que utilize o local com exclusividade e nas condições convencionadas no instrumento de contrato.

Art. 10 A Concessão de Uso será outorgada mediante licitação, sempre que houver possibilidade de competição.

SEÇÃO III - DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 11 Concessão de Direito Real de Uso é o contrato por meio do qual a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos transfere o uso do imóvel de sua propriedade a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em finalidade específica de exploração determinada pela Companhia ou pelos proponentes, atendido o interesse público.

Art. 12 A Concessão de Direito Real de Uso será outorgada mediante licitação, excetuando-se os casos de dispensa previstos na legislação.

§ 1º O edital da licitação estabelecerá, no mínimo, as condições da concessão, as áreas a serem concedidas e sua destinação, a forma de remuneração e o prazo de vigência.

§ 2º A remuneração poderá ser composta de parcela fixa e ou variável. O valor da remuneração fixa será estimado de acordo com as regras comerciais do mercado imobiliário, e o valor percentual da remuneração variável levará em conta o fluxo econômico-financeiro decorrente de estudo específico para o tipo de negócio que se pretende implantar.

Art. 13 As demais formas de outorga, tais como permuta, leilão e demais permitidas pela legislação, serão regidas pela Lei nº 13.303/2016, mediante parecer jurídico prévio, que dará as orientações específicas a cada caso.

CAPÍTULO III - DO CREDENCIAMENTO

Art. 14 Credenciamento é o procedimento utilizado nos casos de inviabilidade de competição, que implique em dispensa de licitação, e quando possível o atendimento concomitante de todos os que obtiverem o credenciamento, independentemente do valor e da natureza da outorga.

Parágrafo único. O credenciamento será regido por Regulamento específico, conforme a finalidade do uso a ser autorizado, permitido ou concedido.

Art. 15 Os Regulamentos específicos serão aprovados pela Diretoria Executiva da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos e regidos pelo presente Regulamento, devendo estabelecer, dentre outros:

- I - a finalidade da outorga;
- II - referência aos locais disponíveis;
- III - prazos e sua possibilidade ou não de prorrogação;
- IV - remuneração e forma de pagamento;
- V - o procedimento de credenciamento e especificação dos documentos exigidos para este fim;
- VI - critérios de desempate;
- VII - casos de indenização;
- VIII - penalidades; e
- IX - minuta do instrumento da outorga.

§ 1º Os Regulamentos citados no caput deste artigo serão publicados e mantidos no site da Companhia, podendo qualquer interessado solicitá-los a Diretoria de Desenvolvimento Estratégico.

Art. 16 Serão exigidos para o credenciamento os seguintes documentos:

- I - ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro competente;



- II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nos moldes da IN RFB 1470/2014;
- II - certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, que esteja dentro do prazo de validade nele atestado;
- III - prova de regularidade fiscal perante a Seguridade Social e a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União – DAU por ela administrados;
- IV - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, consistente na Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- V - prova de regularidade fiscal perante a Secretaria da Fazenda do Estado, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- VI - prova de regularidade fiscal perante a Secretaria Municipal das Finanças, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- VII - declaração comprometendo-se a seguir as Normas fixadas no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (modelo no Anexo VI);
- VIII - declaração obrigando-se a cumprir o Código de Defesa do Consumidor e legislação aplicável correlata (modelo no Anexo V);
- IX - prova de autorização específica de comercialização, se houver essa exigência legal para a natureza do produto;
- X - declaração comprometendo-se a emitir nota-fiscal de acordo com a legislação tributária vigente para todo e qualquer produto ou serviço comercializado (modelo no Anexo VII);
- XI - indicação de e-mail para fins de correspondência (modelo no Anexo VIII);
- XII - ficha cadastral (fornecida peça Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos) - modelo no Anexo IX.
- XIII - cópia autenticada de RG ou CNH do sócio ou procurador responsável pela empresa junto à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos;

§ 1º Após análise da documentação apresentada, a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos poderá emitir Termo de Credenciamento.

§ 2º O Termo de Credenciamento terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado mediante solicitação do Credenciado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento.

§ 3º A não apresentação de qualquer dos documentos previstos no *caput* deverá ser devidamente justificada.

§4º Documentos adicionais poderão ser exigidos em regulamento específico.

Art. 17 Após aprovação da documentação a Credenciada será convocada para assinatura de Termo de Credenciamento.

Parágrafo único. No ato da assinatura do Instrumento de Outorga, quando for o caso, deverão ser atualizadas todas as documentações mencionadas no art. 16.

Art. 18 Regulamentos Específicos estabelecerão, sempre que a ocupação assim o exigir, a submissão do projeto das instalações à autorização da Companhia.

CAPÍTULO IV- REGRAS GERAIS RELATIVAS À OUTORGA DE USO NAS ÁREAS OPERACIONAIS INTERNAS E EXTERNAS

Art. 19 A outorga de uso em qualquer de suas formas e independentemente do valor e do

procedimento de outorga (licitação, regulamento específico ou outros), deverá obedecer às regras deste Capítulo, as quais deverão estar consignadas ou chamadas à sua observância, nos instrumentos de outorga.

Art. 20 Os outorgados deverão devolver as áreas e espaços ocupados livres e desembaraçados de coisas e pessoas e em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. O outorgado obriga-se a ressarcir todos os prejuízos sofridos pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos, quando da retirada de materiais fixos que passaram à propriedade ou já pertenciam à Companhia.

Art. 21 Quaisquer acessões e benfeitorias feitas pelo Outorgado, quer sejam úteis, necessárias ou voluptuárias, nos espaços e nas áreas de domínio ou propriedade da Companhia, sempre com aprovação prévia e expressa desta, ficarão incorporadas, desde a data de sua instalação, ao patrimônio, se de interesse da Companhia.

Parágrafo único. As acessões e benfeitorias não poderão ensejar o pleito de renovação, indenização ou prorrogação do instrumento de outorga.

Art. 22 A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos definirá os horários a serem observados pelos outorgados para implantação ou reforma das instalações, a recepção de mercadorias, assim como a limpeza, manutenção e conservação das áreas e espaços ocupados e transporte de valores.

Art. 23 A limpeza, manutenção e conservação das áreas e espaços ocupados, bem como os gastos deles decorrentes, serão de responsabilidade exclusiva dos outorgados, que se obrigam a evitar a acumulação de detritos ou de lixo e tomar as precauções necessárias à preservação da higiene.

§ 1º A delimitação das áreas e espaços, para os efeitos deste artigo, constará nos instrumentos de outorga do uso.

§ 2º As áreas e os espaços ocupados, as instalações e as benfeitorias deverão permanecer em perfeito estado de limpeza, manutenção e conservação.

§ 3º O lixo deverá ser colocado em recipientes apropriados, dentro das áreas e espaços ocupados e a Companhia determinará o local e o horário de depósito.

Art. 24 Os serviços de limpeza, manutenção e conservação das áreas comuns são de responsabilidade da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos.

Art. 25 São de exclusiva responsabilidade dos outorgados/autorizados as providências e custos decorrentes de:

- I - solicitação, junto à Concessionária, do fornecimento de energia e água, quando for o caso, bem como as respectivas despesas;
- II - obtenção, aprovação e execução dos projetos de distribuição de energia elétrica, telefônica, hidráulica e outros pertinentes;
- III - tributos decorrentes da ocupação, tais como IPTU, TMRSU e outros;
- IV - sistemas imprescindíveis à implantação do negócio proposto.

§ 1º Caso haja necessidade de a energia elétrica ser fornecida pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos, por impossibilidade de ser feito pela Concessionária, o custo deste fornecimento poderá ser cobrado dos outorgados, mediante condições a serem estabelecidas no instrumento de outorga, e deverá, na proposição do negócio, ser observada

a carga elétrica disponibilizada.

§ 2º Os projetos de todas as instalações, bem como suas alterações posteriores, ficarão a cargo dos outorgados e deverão ser aprovados previamente pela área de projetos da Companhia.

Art. 26 Os outorgados respondem pelos danos causados por si, seus empregados e ou prepostos às dependências e propriedades da Companhia.

Art. 27 Cumprem aos outorgados, seus empregados e ou prepostos, acatar as determinações da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos e conduzir-se com atenção e urbanidade, abstendo-se da prática de atos atentatórios à moral, aos bons costumes e à segurança.

Art. 28 Os outorgados manterão seus empregados e ou prepostos corretamente uniformizados e sempre identificados por crachá, de maneira que não haja confusão com os uniformes adotados pela Companhia.

Art. 29 Qualquer publicidade a ser veiculada na área ocupada deverá ser previamente aprovada pela Companhia.

Art. 30 Caberá aos outorgados que vierem a explorar serviços de máquinas automáticas:

- I - mantê-las em perfeito funcionamento, aspecto, segurança e convenientemente supridas;
- II - incorporar, na própria máquina, a comunicação visual necessária, conforme Regulamento Específico;
- III - fazer manutenção nos horários determinados pela Companhia, no edital ou Regulamentos Específicos;
- IV - indenizar quaisquer danos causados a terceiros em razão do mau funcionamento ou funcionamento irregular do equipamento.

Art. 31 Sempre que a ocupação assim o exigir, os outorgados deverão, às suas expensas, fazer manter em vigor, durante todo o prazo de ocupação das áreas e espaços, Seguro de Responsabilidade Civil e Contra Incêndio, com importância segurada mínima estabelecida e correspondendo a 03 (três) vezes o valor da remuneração total do instrumento de outorga em vigor.

§ 1º O Outorgado deverá entregar à Companhia cópia autenticada das apólices e comprovantes de pagamento de prêmios, bem como das eventuais renovações, em até 90 dias após a data da assinatura do instrumento de outorga, sob pena de rescisão.

§ 2º A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos não se responsabilizará por qualquer sinistro causado por desastres naturais, assaltos, furtos, danos e/ou prejuízos causados por terceiros.

Art. 32 As áreas e espaços ocupados terão local definido e exclusivo para a instalação do nome do estabelecimento, de símbolos, de anúncios do comércio e de outros sinais de propaganda.

Art. 33 É vedado aos outorgados transferir, ceder ou emprestar, no todo ou em parte o objeto definido no instrumento de outorga, sem a prévia e expressa autorização da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos.

Art. 34 É expressamente proibido aos outorgados, seus empregados e ou prepostos:

- I - o transporte gratuito de Metrô;



- II - a permanência nas áreas e espaços ocupados, em horários diferentes daqueles definidos pela Companhia;
- III - o funcionamento de aparelhos radiofônicos, alto falantes ou congêneres, bem como, algazarras, distúrbios e ruídos;
- IV - a ocupação de fachadas externas e áreas de uso comum, com mercadorias, cartazes, propagandas, indicações e dizeres congêneres;
- V - a guarda ou depósito de mercadorias de natureza inflamável, explosiva ou perigosa;
- VI - o exercício de comércio ambulante e atividades promocionais que envolvam rifas e sorteios, não autorizados legalmente;
- VII - fumar nas áreas operacionais internas;
- VIII - abordar usuários e empregados da Companhia do Metrô para oferecer ou divulgar produtos, exceto quanto à entrega de amostras grátis ou panfletagens;
- IX - transportar quaisquer tipos de volumes que excedam as dimensões informadas Guia no GUIA DO PASSEIRO, disponível para consulta no site <https://www.metrofor.ce.gov.br/guia/>, salvo com autorização prévia da Companhia.

§ 1º Outras vedações de uso poderão ser fixadas nos instrumentos convocatórios, instrumentos de Outorga e Regulamentos Específicos.

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35 Os Editais de Licitação e Regulamentos Específicos conterão as penalidades cabíveis a cada caso, nos termos da Lei nº 13.303/16 e diante da aplicação de qualquer uma delas, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 Este Regulamento obedece às disposições da Lei Federal 13.303/16, doutrina e jurisprudência pátrias aplicáveis aos procedimentos por ele estabelecidos.

Art. 37 Compete à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos fiscalizar o cumprimento deste Regulamento, podendo, a qualquer tempo e sem aviso prévio, vistoriar as áreas e espaços ocupados.

Art. 38 O presente Regulamento poderá ser modificado e complementado, a qualquer tempo, pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos.

§ 1º Os Regulamentos em vigor deverão ser adaptados às regras aqui estabelecidas, no que couber.

§ 2º A Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos fará publicar Aviso de Credenciamento sempre que entender necessário.

Art. 39 O Regulamento de Geral entrará em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 18 de outubro de 2023



Ticianá Marques Vieira Ximenes
Diretoria de Desenvolvimento Estratégico